APELAÇÃO CÍVEL Nº 0090216-43.2016.8.19.0001
APELANTE: ANDREA CABRAL BORGES
ADVOGADO: SAULO DE TARSO DUTRA DE ALENCAR E SILVA
APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC. DO ESTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ANDRÉ RIBEIRO

APELAÇÃO CÍVEL. RETORNO DETERMINADO PELO STJ PARA QUE FOSSE OPORTUNIZADO O JUÍZO DE CONFORMAÇÃO AO TEMA 1237 DO STF. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. DEMANDANTE ATINGIDA POR PROJÉTIL DE ARMA DE FOGO. AFIRMAÇÃO DE QUE A AUTORA TERIA FICADO PRESA ENTRE MURETA DE RIO E VEÍCULO CONHECIDO COMO "CAVEIRÃO", ESTANDO NO MEIO DO TIROTEIO QUE SE INICIOU ENTRE POLICIAIS E TRAFICANTES. NEXO CAUSAL NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA REQUERENTE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO PRETÉRITO EM REEXAME DA MATÉRIA POR NÃO INCIDÊNCIA DO TEMA 1237 DO STF AO CASO CONCRETO. Ação de indenização por danos morais e materiais c/c pensionamento. Demanda que se funda em responsabilidade objetiva da Administração Pública (Art. 37, §6º, CRFB). Configuração da responsabilidade estatal que exige somente o dano e o nexo causal. Fato imputado à Administração Pública – operação policial – que não restou demonstrado, o que impede a eventual responsabilização do ERJ. Tema 1237 do STF que não dispensa a parte autora da demonstração do fato imputado ao ente público, mas que se limita a determinar que: (i) O Estado é responsável, na esfera cível, por morte ou ferimento decorrente de operações de segurança pública, nos termos da Teoria do Risco Administrativo; (ii) é ônus probatório do ente federativo demonstrar eventuais excludentes de responsabilidade civil; (iii) a perícia inconclusiva sobre a origem de disparo fatal durante operações policiais e militares não é suficiente, por si só, para afastar a responsabilidade civil do Estado, por constituir elemento indiciário". Cenário fático. Demandante que afirmou que havia encerrado suas atividades em sua venda de lanches, por volta das 21h do dia 17/01/2016, e chamado um mototáxi, a fim de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH:31928 Assinado em 20/05/2026 18:29:36
Local: GAB. DES ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
691
Carimbado Eletronicamente

retornar à sua residência, quando foram ambos surpreendidos com a chegada do veículo conhecido como “caveirão”, que os imprensou contra a mureta de um rio. Demandante que alega que pediu para o blindado recuar, vindo a ser xingada por um dos policiais militares. Autora que sustenta que ficou na linha de fogo durante o tiroteio que se iniciou, vindo a ser atingida no abdômen. Narrativa de que um policial determinou que a demandante fosse colocada dentro da viatura, tendo, então, a requerente solicitado que o mototaxista a levasse à UPA. Documental acostada pelo ERJ que consiste, entre outros, de dois registros de ocorrência referentes a vítimas de troca de tiros havida durante patrulhamento efetuado pelo BPChoque na data de 17/01/2016, por volta de 13h, e não no horário informado pela parte autora. Inspeção efetuada pelo Supervisor da Coordenadoria de Polícia Pacificadora que esclareceu ter sido informado no dia 17/01/2016, por volta das 14h, acerca do conflito em área sob a guarda dos Policiais do BPChoque, a qual não era policiada pelos militares da 2ª UPP do 3º BPM (UPP Jacaré). Inspetor que às 22h foi informado acerca de terceira vítima que teria sido atingida no braço e recebido alta hospitalar, incidente que foi incluído no mesmo procedimento referido à operação realizada por volta das 13h. Documental que não afirma, ao contrário do alegado pela parte autora, que a vítima teria dado entrada no hospital às 22h e que teria sido alvejada durante a operação que a demandante alega ter ocorrido por volta das 21:20h. Assessor de Ocupação e Segurança Tática da CPP que informou que nem a própria Coordenadoria de Polícia Pacificadora, nem a 2ª UPP do 3º BPM (Jacaré) dispunham de blindado para atuação na área, de modo que, se houve a mobilização do veículo chamado “caveirão” na operação realizadas por volta das 13h, este seria da Polícia Civil ou do Batalhão de Choque. Demais disso, como constou da sentença, a demandante informou ser comerciante no local, mas logrou obter o depoimento de apenas uma testemunha, o próprio mototaxista que, como alegado, teria sido envolvido no incidente. Outrossim, como pontuado pelo Juízo *a quo*, a demandante poderia ter localizado moradores que houvessem presenciado o incidente ou mesmo transeuntes que se encontrassem na rua, vez que, como constou da sentença, o horário de 21h ainda contaria com razoável movimentação de pessoas na comunidade. Mencione-se que a demandante não informou o endereço da ocorrência ou de sua loja de lanches, não acostou fotografias da mureta ao lado do rio em que teria ficado presa ou de eventuais danos causados à motocicleta, embora tenha mantido contato

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
692
Carimbado Eletronicamente

com o mototaxista e o mesmo tenha prestado depoimento pessoal em audiência de instrução e julgamento. Prova da dinâmica dos fatos alegada que se limitou ao referido depoimento. Ato imputado ao Estado do Rio de Janeiro que não restou comprovado, por não ter sido demonstrada a incursão policial no local e horário apontado pela demandante. Não havendo o nexo de causalidade, descabe lançar condenação em desfavor do Poder Público. Não incidência do Tema 1237 do STF. **MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA E DO ACÓRDÃO PRETÉRITO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória movida por ANDREA CABRAL BORGES em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Sustentou a parte autora que, no dia 17/01/2016, por volta das 21h, encerrou as atividades em sua pequena venda de lanches na Comunidade do Jacaré e, no momento em que subia na garupa de mototáxi, foi surpreendida com a chegada do veículo blindado popularmente conhecido como “caveirão”, que imprensou a motocicleta contra a mureta do rio.

Aduz que ao pedir para que o veículo recuasse, foi chamada de “piranha” por um dos policiais militares, ficando então, juntamente com o motociclista, no fogo-cruzado que se seguiu com traficantes que se encontravam do outro lado do rio, vindo a ser atingida por um projétil na altura da barriga.

Afirma que o automóvel recuou um pouco e que um dos policiais determinou que a demandante fosse colocada dentro do “caveirão”, mas que o mototaxista levou a autora para a UPA do Engenho Novo, de onde foi transferida para o Hospital Salgado Filho, onde permaneceu internada até o dia 18/01/2016, sem retirada do projétil, que somente foi removido em um hospital particular.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
693
Carimbado Eletronicamente

Acresceu ser diabética, tendo sofrido agravamento da sua condição, precisando retornar ao hospital particular em 21/01/2016, vez que sentia muitas dores e não conseguia passar o dia em pé trabalhando, como fazia.

Pretendia a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado pelo Juízo *a quo*, além de reparação pelo dano estético sofrido, incluindo o custeio de tratamentos médicos e reembolso de despesas decorrentes do evento.

Aditamento à inicial em índice 000088, com pedido de pensionamento, no valor de um salário mínimo.

Contestação no índice 000108, arguindo o ERJ que as Polícias Civil e Militar informaram que não houve operação na localidade em que a autora foi baleada, nem uso de “caveirão”; que se cuida de ato praticado por terceiro; que, consoante o art. 188 do Código Civil, os atos praticados em legítima defesa e no cumprimento de um dever legal não constituem ilícito e, portanto, não podem gerar direito à indenização; que inexiste nexo de causalidade, ante a constatação de ato de terceiro; e que eventual verba reparatória deve ser fixada em montante razoável.

Réplica no índice 000129.

Decisão saneadora no índice 000172, deferindo a produção de provas pericial e documental suplementar.

Laudo pericial em índice 000251, concluindo que a demandante apresentou incapacidade total temporária por 20 dias e que as cicatrizes não caracterizam dano estético.

Assentada de audiência de instrução e julgamento em índice 000350, em que houve a oitiva de testemunha arrolada pela parte

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
694
Carimbado Eletronicamente

autora, sendo o mototaxista que a conduziu à UPA em que recebeu os primeiros socorros.

Alegações finais pelo ERJ em índice 000353.

O Ministério Público opinou pela procedência parcial do pedido, em índice 000364.

Sobreveio sentença de improcedência de índice 000384, nos seguintes termos:

> *"(...)*
> *É o relatório. DECIDO.*
>
> *Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, na qual objetiva a parte autora a responsabilização do ente estatal por lesão advinda de projétil de arma de fogo (bala perdida).*
>
> *O direito brasileiro adotou a Teoria do Risco Administrativo, que não prevê a responsabilidade civil genérica e indiscriminada, fazendo-se necessária, para imposição do dever de indenizar, a comprovação do prejuízo suportado, advindo do próprio evento em si, e o nexo causal entre estes, dispensada a demonstração de culpa por parte do estado, na forma do caput do artigo 927 do Código Civil.*
>
> *Sendo assim, na responsabilidade objetiva a vítima fica dispensada da demonstração de culpa, pois se trata de uma responsabilidade exclusivamente derivada do dano e do nexo causal, destacando-se o comportamento do agente.*
>
> *Sobre o tema, convém transcrever os ensinamentos de Sergio Cavalieri Filho:*
>
> *"Duas outras conclusões podem ser extraídas do texto constitucional em exame. O Estado só responde pelos danos que os seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros. A expressão grifada - seus agentes, nessa qualidade - está a evidenciar que o constituinte adotou expressamente a teoria do risco administrativo como fundamento da responsabilidade da Administração*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
695
Carimbado Eletronicamente

Pública, e não a teoria do risco integral, porquanto condicionou a responsabilidade objetiva do Poder Público ao dano decorrente da sua atividade administrativa, isto é, aos casos em que houver relação de causa e efeito entre a atividade do agente público e o dano. Sem essa relação de causalidade, como já ficou assentado, não há como e nem por que responsabilizá-lo. Importa dizer que o Estado não responderá pelos danos causados a outrem pelos seus servidores quanto não estiverem no exercício da função, nem agindo em razão dela. Não responderá, igualmente, quando o dano decorrer de fato exclusivo da vítima, caso fortuito ou força maior e fato de terceiro, por isso que tais fatores, por não serem agentes do Estado, excluem o nexo causal." (CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil, 8ª ed. São Paulo: Atlas, pág.237)."

Passo, portanto, a analisar o dano sofrido pelo autor e o nexo de causalidade com a conduta do réu.

A causa de pedir se escora no fato de ter ocorrido a entra de viatura policial - caveirão - na favela e, em seguida, ter início a um confronto entre policiais e bandidos, tendo a autora sido vítima de bala perdida.

Ocorre que, analisando o conjunto probatório, não resta demonstrada a ocorrência de operação policial no local e data do fato.

O réu trouxe aos autos (fls.146), informações prestadas pela própria polícia militar que atestam que a polícia esteve no local naquela data, mas no horário de 14h, e não às 21h, quando se deu o fato.

Há, ainda, registros de ocorrência em delegacia policial - fls.158/160 - nos quais constam vítimas de ferimentos por projetil de arma de fogo, mas novamente o horário mencionado (13h), é diferente do momento em que a autora foi ferida (21h).

A prova documental, portanto, reforça a tese do demandado.

Já a prova oral se resumiu ao depoimento de uma única testemunha.

Tendo em vista que o fato teria se dado por volta das 21h30, seria natural que grande número de pessoas

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
696
Carimbado Eletronicamente

houvesse presenciado o ocorrido. Nesse horário ainda se verifica grande número de pessoas nas ruas, nas favelas.

Além disso, a autora, como consta da narrativa da inicial, trabalha no local e, por certo, haveria de conhecer moradores que tivessem testemunhado o tiroteio.

A jurisprudência dominante no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro considera que é despicienda a prova de que o disparo que atingiu a vítima tenha partido de arma de policial, mas isso quando está demonstrado que havia um conflito entre a polícia e bandidos. Aqui a hipótese é distinta: não restou provado, sequer, a incursão policial no local.

À mingua de comprovação do nexo de causalidade não se pode condenar o estado, por isso que não é o ente estatal um garantidor absoluto.

Nesse sentido:

"VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0138448-47.2020.8.19.0001
APELANTE:LORENZO DE SOUSA SOARES REP/P/S/MÃE MARIA JOSÉ DE SOUSA OLIVEIRA ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO
APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADVOGADO: PROCURADOR DO ESTADO
RELATOR: DES. BENEDICTO ABICAIR
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. BALA PERDIDA. MORTE DE FAMILIAR DO AUTOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O ATO QUE VITIMOU O FAMILIAR DO AUTOR TENHA SIDO PRATICADO POR AGENTE DO ESTADO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA. ESTADO QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO SEGURADOR UNIVERSAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO".

"Apelação Cível nº 0346525-47.2009.8.19.0001
Apelante: ANDREA LOPES CHAVES
Apelado: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Relator: Alexandre Eduardo Scisinio
ACÓRDÃO APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. BALA PERDIDA QUE VITIMOU FATALMENTE FILHA DA AUTORA DE 14 ANOS.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
697
Carimbado Eletronicamente

ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ESTADO DO DEVER DE ZELAR PELA SEGURANÇA PÚBLICA E DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDANTE QUE NÃO PROSPERA. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ENTE ESTATAL. INEXISTÊNCIA DE NOTÍCIA DE TIROTEIO ENTRE POLICIAIS E CRIMINOSOS OU DE INCURSÃO POLICIAL NO LOCAL DO CRIME. CONDUTA COMISSIVA OU OMISSIVA DO RÉU NO EVENTO NÃO COMPROVADA. ATO PRATICADO POR TERCEIRO. ESTADO QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO GARANTIDOR UNIVERSAL LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO NO SENTIDO DE QUE A AUSÊNCIA DE APARELHAGEM PARA REALIZAÇÃO DE ARTERIOGRAFIA OU ANGIOGRAFIA NO NOSOCÔMIO E DE CIRURGIÃO VASCULAR PLANTONISTA NÃO IMPACTARAM NO RESULTADO MORTE, PORQUE A MENOR ATINGIDA POR PROJÉTIL DE FUZIL NÃO TINHA CONDIÇÕES CLÍNICAS PARA SE SUBMETER A QUALQUER ABORDAGEM CIRÚRGICA. LAUDO PERICIAL ESCORREITO. INCONFORMISMO DA AUTORA COM A SUA CONCLUSÃO QUE NÃO É SUFICIENTE PARA INFIRMÁ-LO. JUIZ QUE É O DESTINATÁRIO DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 155 DESTE TJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO".

"Apelação Cível nº 0025533-84.2022.8.19.0001
Apelante: CARMEN LÚCIA APOLINÁRIO DA SILVA
Apelado: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Relator: DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA
ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL. Ação indenizatória. Sentença de improcedência. Insurgência da Autora. Vítima que foi atingida por bala perdida. Óbito em seguida, no hospital. Ausência de provas de operação policial ou confronto com criminosos na data do fato. Hipótese em que se afasta a responsabilidade do Estado. Manutenção da sentença. Não restou comprovado nos autos que, naquele local, estava ocorrendo um confronto entre a polícia e criminosos. E, inexistente tal prova, não se pode atribuir ao Estado a responsabilidade por ato comissivo, devendo a matéria ser analisada sob a luz da omissão que, na hipótese, é a genérica, eis que a vítima foi atingida por projétil de arma de fogo, cuja origem é desconhecida, não restando comprovada a negligência no atuar dos Policiais Militares. Responsabilidade civil do

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
698
Carimbado Eletronicamente

Estado é objetiva. Não acolhimento da Teoria do Risco Integral. RECURSO DESPROVIDO".

Assim, verifica-se que não existe nos autos qualquer prova capaz de demonstrar, de maneira inconcussa, o nexo de causalidade entre a conduta do réu e o dano suportado pela demandante.

Dessa forma, como a autora não se desincumbiu de seu ônus, impõe-se a rejeição dos pleitos indenizatórios, virtude da ausência de nexo de causalidade entre a conduta do réu e os danos mencionados na inicial.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extinto o processo com base no artigo 487, I do CPC, condenando a autora nas despesas processuais e honorários de advogado, que fixo em R$ 1.500,00, observada a gratuidade de justiça.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos."

Irresignada, a parte autora apelou no índice 000413, sustentando que foi colhido o depoimento do mototaxista que também foi vítima do ocorrido e que socorreu a demandante após ter sido baleada; que houve o bloqueio da passagem, impedindo a saída do mototáxi e da autora; que o relatório formulado pelo réu, em índice 000146, confirma a existência de vários confrontos na comunidade que a parte autora mora, no mesmo dia que a demandante foi baleada; que, naquele ano, diversos confrontos vinham sendo registrados entre policiais e traficantes na localidade do Jacaré/Jacarezinho, principalmente pelo fato de que vários policiais estavam vindo a óbito nestes confrontos; que se mostrou elevado o número de policiais mortos no ano de 2016, não sendo possível afirmar que todas as operações foram realmente registradas; que os documentos de índices 000150 a 156 são ilegíveis; que a sentença imputa à parte autora todo o ônus processual, desconsiderando a prova por ela produzida, além da documental, da pericial e da testemunhal; que nem todo morador de comunidade se sente confortável de testemunhar contra a polícia; que imputar à autora a prova de que não fora baleada em operação

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
699
Carimbado Eletronicamente

policial é ônus por demais pesado; que é sabido que a conduta da polícia militar fluminense não é das mais corretas no trato com o morador de comunidade; que, no meio do tiroteio, o policial que estava no veículo blindado ainda teve tempo de xingar a autora, conforme se observa do depoimento da testemunha; que os policiais impediram que a demandante e o mototaxista saíssem da linha de tiro; que a parte ré deixou de produzir qualquer prova no sentido de refutar o depoimento da testemunha; que caberia ao Estado provar a ocorrência de alguns dos excludentes de sua responsabilidade; e que a indenização por danos morais deve ser fixada em R$ 400.000,00.

Contrarrazões no índice 000433, em prestígio ao julgado.

A Procuradoria de Justiça manifestou o desinteresse pela demanda, em índice 000454.

Proferido o Acórdão de índice 000469, que confirmou a sentença de improcedência, o mesmo foi mantido quando do julgamento dos dois recursos de embargos de declaração que foram opostos pela parte autora, o segundo com aplicação de multa (índices 000510 e 547).

Interposto Recurso Especial em índice 000562, o mesmo foi inadmitido pela E. 3ª Vice-Presidência desta Corte de Justiça (índice 000598).

Agravo em Recurso Especial em índice 000616, não havendo retratação (índice 000642).

Em índice 000648, foi determinado o retorno dos autos para o juízo de adequação ao Tema 1237 do STF.

As partes se manifestaram acerca do precedente vinculante em índices 000668 e 675.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
700
Carimbado Eletronicamente

É o relatório. Passo ao voto.

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, o mesmo é de ser conhecido.

Os autos retornaram para o juízo de conformação ao Tema 1237 do STF, consoante determinado pelo STJ em índice 000648.

A hipótese fática não se adéqua ao Tema 1237 da Corte Suprema, na medida em que eventual condenação do ERJ pressupõe como premissa inafastável a comprovação da ocorrência de operação policial ou movimentação de blindados – o que não se verificou nos autos - para que então se possa discutir a responsabilidade civil do ente público.

Para compreensão das teses firmadas quando do julgamento do Tema 1237 do STF:

> *EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ADMINISTRATIVO. OPERAÇÃO POLICIAL OU MILITAR EM COMUNIDADE. VÍTIMA POR DISPARO DE ARMA DE FOGO. ORIGEM DO DISPARO INCONCLUSIVA PELA PERÍCIA. NEXO DE CAUSALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. TEMA 1237. JULGAMENTO DE MÉRITO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. 1.A responsabilidade da União está configurada mesmo diante da inconclusão da perícia quanto à origem do projétil. 2.Recurso extraordinário com agravo a que dá parcial provimento, para condenar somente a União ao pagamento da indenização no valor de R$ 200.000,00 para cada um dos pais (Espólio de Edite Maria de Conceição e José Jerônimo de Albuquerque) e R$ 100.000,00 para o irmão (Sidnei Conceição de Albuquerque), bem como ao ressarcimento pelas despesas com o funeral e ao pagamento de pensionamento vitalício, nos moldes requeridos na inicial.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
701
Carimbado Eletronicamente

> *3. O colegiado fixou a seguinte tese:* ***"(i) O Estado é responsável, na esfera cível, por morte ou ferimento decorrente de operações de segurança pública, nos termos da Teoria do Risco Administrativo; (ii) é ônus probatório do ente federativo demonstrar eventuais excludentes de responsabilidade civil; (iii) a perícia inconclusiva sobre a origem de disparo fatal durante operações policiais e militares não é suficiente, por si só, para afastar a responsabilidade civil do Estado, por constituir elemento indiciário".***
> *(ARE 1385315, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 11-04-2024, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 12-06-2024 PUBLIC 13-06-2024 REPUBLICAÇÃO: DJe-s/n DIVULG 19-06-2024 PUBLIC 20-06-2024)*

Dessa maneira, na linha das teses firmada pelo STF no Tema 1237, uma vez comprovada a ocorrência de operação policial e o confronto com criminosos, é cabível, em tese, que o Estado venha a ser responsabilizado mesmo que o projétil eventualmente possa ter sido disparado pelos traficantes.

No caso concreto, não se cuida de negar que a demandante tenha sido baleada, mas, sim, de afirmar que não houve comprovação da realização de operação policial no dia e horário indicado, de modo que não se pode dizer que o projétil tenha sido disparado durante conflito entre policiais e criminosos, por qualquer dos lados envolvidos.

Acerca da dinâmica dos fatos, narrou a demandante que, na data de 17/01/2016, por volta de 21h, havia encerrado as suas atividades em sua venda de lanches e chamado um mototáxi para retornar à sua residência, quando, então, o veículo blindado conhecido como "caveirão" ingressou na via e imprensou a motocicleta contra a mureta de um rio, mantendo a autora e o motociclista no meio da troca de tiros que se iniciou com os traficantes, que, como alegado, estariam do outro lado do curso d'água.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
702
Carimbado Eletronicamente

No caso concreto, o ERJ acostou dois registros de ocorrência referentes a vítimas de patrulhamento efetuado pelo BPChoque na localidade, sendo um de óbito decorrente de oposição à intervenção policial, na data de 17/01/2016, entre 13:15h e 13:20h, na Rua Esperança (RO nº 025-00269/2016), e outro de ferimento por bala disparada durante o conflito (RO nº 025-00270/2016), como se vê de índices 000158/159 e 160:

RO nº 025-00269/2016:

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA - SESEG
CHEFIA DA POLÍCIA CIVIL
025a.Delegacia de Polícia
Rua General Belford, 123, Rocha, Rio De Janeiro - RJ,
CEP: 20961-000, TEL.: 2332-2300

REGISTRO DE OCORRÊNCIA ADITADO **Nº 025-00269/2016-02**

Data/Hora Início do Registro: 17/01/2016 16:52 Final do Registro: 17/01/2016 17:00
Origem: DP . Circunscrição: 025a.Delegacia de Polícia
Responsável p/ Investigação: ROEDIRER VAZ DE MELLO JUNIOR

Justificativa de Aditamento

Inclusão/retificação no campo "armas".

Ocorrências

Homicídio - Tentativa
Homicídio (outros) - Tentativa
Capitulação: Artigo 121 c/c 14 do Código Penal.
Motivo Presumido: Outros
Data e Hora do fato: 17/01/2016 13:00 e 17/01/2016 13:05
Local: Rua ESPERANÇA , 00 Bairro: JACAREZINHO Município: RIO DE JANEIRO -RJ

Localidade Vasco-Talibã sem comunicante precisar numérica ou beco específico.
Homicídio Decorrente de Oposição à Intervenção Policial
Capitulação: Artigo 121 c/c 329 do Código Penal.
Motivo Presumido: Outros
Data e Hora do fato: 17/01/2016 13:15 e 17/01/2016 13:20

(...)

nâmica do Fato

Narra o comunicante que quando em patrulhamento na data de hoje, por volta das 13:00 horas, na localidade do Vasco-Talibã, favela do Jacaré, juntamente com outros cinco policiais militares, quem sejam, JOEL DE OLIVEIRA RAPOSO, RG 99255, ALVARO HENRIQUE FERREIRA GUEDES, RG 84802, ADAILON BARBOSA DE MELO, 101219, ROMULO MANUEL CAPRA, RG 80283 e BRUNO BENTO DO NASCIMENTO, RG 87541, todos lotados no BP-CHOQUE, deparou-se com três indivíduos que efetuaram disparos de arma de fogo em direção das guarnições, após a fuga dos mesmos, cerca de 100/150 metros em direção ao Largo do Fundão, foi encontrado, ainda vivo um indivíduo não identificado, de cor parda, aparentando cerca de 25 anos, com um ferimento na cabeça e uma pistola ao seu lado, tendo então sido o mesmo socorrido ao hospital Salgado Filho, onde o mesmo foi atendido sob o BAM 03092186 e veio à óbito.

RO nº 025-00270/2016:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
703
Carimbado Eletronicamente

Envolvido(s)

Testemunha - Lesão Corporal Provocada por Projétil de Arma de Fogo
Nome: EDBERTO DOS SANTOS MATOS - PMERJ - Policial Militar - Comunicante
Carteira funcional Nº 95499 PMERJ
Lotação: 2ª UPP - 3º JACARE
Data de nascimento: 25/12/1979 Nacionalidade: Brasileira Sexo: Masculino

Vítima - Lesão Corporal Provocada por Projétil de Arma de Fogo
Nome: JULIA SOARES DE PONTES - Civil ID confirmada
Identidade Nº 11490575-5 IFP
Residente na Rua DO RIO 10 CASA Bairro: JACARE Município: RIO DE JANEIRO RJ
Filho de: MAURICIO FERREIRA DE PONTES e TEREZINHA SOARES DE MENDONÇA Data de nascimento: 20/01/1966 Naturalidade: BELÉM-PB Nacionalidade: Brasileira Sexo: Feminino Cor: Ignorado Estado Civil: Solteiro(a)
Ocupação Principal: Ignorado

Acompanhando esses documentos, o ERJ acostou relatório de inspeção efetuado pelo Supervisor da Coordenadoria de Polícia Pacificadora, o qual esclareceu ter sido informado no dia 17/01/2016, por volta das 14h, acerca do conflito em área sob a guarda dos Policiais do BPChoque, a qual não era policiada pelos militares da 2ª UPP do 3º BPM (UPP Jacaré), consoante índice 000148.

O Supervisor informou que obteve mais informações acerca das vítimas ao comparecer ao Hospital Estadual Salgado Filho e que a segunda havia sido atingida durante a troca de tiros entre policiais e criminosos (índice 000148).

Dando continuidade a coleta de informações este supervisor constatou no Hospital Estadual Salgado Filho que a segunda vitima de "PAF" na área da UPP Jacaré, também ocorreu em área de patrulhamento doBPChoque, não ficando claro se os "DAFs" que atingiram a vitima partiram de um policial militar. Foram coletadas as seguintes informações: Vítima. Júlia Soares pontes,Nasc. 20/01/1966, Local End. Rua do rio casa n°10, Jacarezinho,Bam 3092196, RO N° 025-00270/2016 25ª DP, BOPM N° 1839848, às13h55min, ferimento "PAF"na região abdominal, a vitima em questão foi socorrida pelo veiculoKombi, PlacaBGY-6532, a mesma relatou durante o seu atendimento medico que foi vítima de uma "bala perdida" no interior da comunidade, também disse que no momento em que foi atingida havia troca de tiros entre policiais militares e marginais.

Além disso, o Supervisor registrou que, por volta das 22h, veio a tomar conhecimento de outra vítima que teria sido atingida, mas que já havia sido liberada do Hospital Municipal Salgado Filho, incidente que veio a ser incluído no mesmo procedimento que apurava o óbito ocorrido na operação

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
704
Carimbado Eletronicamente

do BPChoque ocorrida entre 13h e 13:30h, de nº 025-00269/2016 (índice 000148/149):

> Por volta das 22h00min chegou ao conhecimento desta supervisão que o nacional Marciel Felipe da Silva, id 002600144 PE, Nasc. 07/02/1982, morador da Rua do Rio n°212, casa n°3 Jacarezinho, deu entrada no Hospital Municipal Salgado filho, alegando ter sido baleado em uma troca de tiros entre policiais e marginais da 2ªUPP do 3°BPM, o mesmo apresentava um "PAF" braço esquerdo, a supervisão de graduado da UPP Jacaré procedeu ao Hospital e constatou que a vitima já havia sido liberada.Apóso
>
> constatado a guarnição composta pelo 2° SGT PM RG: 64.052 De Souza (supervisão de graduado) e pelo CB PM RG: 84.857 Willian (motorista) procedeu a 25ª DP a fim de prestar esclarecimentos, foi colido o termo de declaração dos policiais, gerando a documentação de N° de controle int: 002588-1025/2016 e procedimento de N° 025-00269/2016. O nacional em pauta foi atendido no Hospital Municipal Salgado Filho, que gerou o BAM 3092250 HMSF e liberado. A guarnição composta pelo 2° SGT PM RG: 64.052 De Souza (supervisão de graduado) e CB PM RG: 84.857 Willian (motorista) após as medidas adotadas para constar consignaram o BOPM de N°1920316.

Além disso, o Assessor de Ocupação e Segurança Tática da CPP informou que nem a própria Coordenadoria de Polícia Pacificadora, nem a 2ª UPP do 3º BPM (Jacaré) dispunham de blindado para atuação na área, de modo que, se houve a mobilização do veículo chamado "caveirão" na operação realizadas por volta das 13h, este seria da Polícia Civil ou do Batalhão de Choque (índice 000146):

> 3. Este Assessor de Ocupação e segurança Tática da CPP informa que conforme as alterações contidas na cópia do Relatório de Supervisão de Médio Escalão n° 017, em anexo, houve operação na Comunidade do Jacaré, no dia 17/01/2016, por volta das 14h00min, porém pela dinâmica do fato, não pode-se afirmar se houve intervenção do blindado, pois nem a Coordenadoria de Polícia Pacificadora, nem a 2ª UPP do 3° BPM possui blindado para atuação em sua área; podendo, se houve operação com blindado, o mesmo pertencer à Polícia Civil ou ao Bpchoque.

Por esse tanto, ao contrário do que constou no Agravo em Recurso Especial interposto pela parte autora – alegações essas reproduzidas no corpo da decisão de índice 000649 – não houve comprovação de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
705
Carimbado Eletronicamente

encaminhamento de vítimas a hospitais no mesmo horário que a parte autora, mas sim que o Inspetor tomou conhecimento às 22h da existência de uma terceira vítima da operação das 13h, a qual foi incluída no mesmo procedimento que tratava de um dos três indivíduos que teriam disparado contra os agentes do BPChoque que estavam em patrulha e que veio a óbito em razão do confronto.

Demais disso, como constou da sentença, a demandante informou ser comerciante no local, mas logrou obter o depoimento de apenas uma testemunha, o próprio mototaxista que, como alegado, teria sido envolvido no incidente.

E como pontuado pelo Juízo *a quo*, a demandante poderia ter localizado moradores que houvessem presenciado o incidente ou mesmo transeuntes que se encontrassem na rua, vez que, como constou da sentença, o horário de 21h ainda contaria com razoável movimentação de pessoas na comunidade.

Mencione-se que a demandante não informou o endereço da ocorrência ou de sua loja de lanches, não acostou fotografias da mureta ao lado do rio em que teria ficado presa ou de eventuais danos causados à motocicleta, embora tenha mantido contato com o mototáxi e o mesmo tenha prestado depoimento pessoal em audiência de instrução e julgamento.

Com isso, não restou demonstrada a dinâmica dos fatos como narrada pela parte autora, não sendo possível estabelecer o nexo de causalidade entre o projétil de arma de fogo e a afirmada ocorrência de operação policial na localidade, por volta das 21h ou 21:20h do dia 17/01/2016.

Ante ao exposto, **VOTO** no sentido de **CONFIRMAR O ACÓRDAO PRETÉRITO**, que **NEGOU PROVIMENTO** ao apelo da demandante, mantendo a sentença de improcedência, nos exatos termos em que foi lançada.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
706
Carimbado Eletronicamente

Desembargador André Ribeiro

Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ